



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.01.08/PE

RECORRENTE: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.01.08/PE teve por objeto o registro de preço para eventual e futura aquisição de material de copa e cozinha e gêneros alimentícios para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itapipoca.

No dia 19/05/2022 foi proferida decisão habilitando a empresa C M C OLIVEIRA BARROSO, vencedora de alguns lotes do certame.

Irresignada, a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa anteriormente mencionada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente afirma em petição que a empresa C M C OLIVEIRA BARROSO violou o anexo II do edital, qual seja a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e de conformidade da proposta com as exigências do instrumento convocatório.

Sustenta o argumento de violação apontando que a declaração corresponde a outro processo licitatório, indicando que o documento informa regularidade com a licitação 19.06.14/PE.

Argumenta a recorrente que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem ser somente as indispensáveis ao cumprimento das obrigações, devendo ser justificada toda e qualquer exigência que restrinja a competição, atendo-se ao permitido em lei, conforme o princípio da legalidade.

Acrescenta ainda que os agentes públicos estão proibidos de praticar atos que tendem a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, Lei n. 8.666/93).



Em seguida, aduz que a licitação é regida pelo princípio do procedimento formal, estando vinculado o procedimento às prescrições legais, incluindo o edital que complementa as normas superiores.

Afirma ainda que "o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas", devendo ser verificada a conformidade da proposta ao exigido no edital após a fase de lance, não sendo possível a sua alteração durante esse momento.

Por fim, destaca que cumpriu as exigências do edital e que as propostas que não atendam a essas normas devem ser desclassificadas, nos termos do art. 48, I, da Lei n. 8.666/93.

Todavia, não merece razão o requerimento formulado.

a) Exigências de qualificações técnicas e econômicas

Acerca das exigências de qualificações técnicas e econômicas (no limite do princípio da legalidade), o referido argumento não possui conexão com a situação fática apresentada na peça recursal.

A apresentação de declaração mencionada no recurso não se enquadra nas qualificações técnicas (art. 30, Lei n. 8.666/93) ou econômicas (art. 31).

Trata-se de declaração específica prevista no art. 26, § 4º, do Decreto n. 10.024/19, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade da proposta com o edital, indicado em campo próprio no sistema.

De toda forma, a mera inclusão de uma informação equivocada, sem prejudicar a proposta ofertada, não implica na desclassificação imediata do licitante, como será indicado.

b) Proibição de atos restritivos da competitividade

Sobre os agentes públicos serem proibidos de realizar atos restritivos da competitividade, segundo Justen Filho (2020, art. 3º, item 20.3, p. 121), os agentes públicos são impedidos de estabelecer cláusulas discriminatórias que estabeleçam critérios impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado.

O referido autor ensina que a referida prática defesa implica na inclusão de cláusulas ou a realização de ato que "restringam, afetem ou dificultem" a competição de forma ilegítima, devendo possibilitar a participação dos possíveis interessados buscando a apresentação da proposta mais vantajosa (item 20.3.2, p. 121).

Além disso, destaca que a igualdade de tratamento dos licitantes afasta a concessão de benefícios ou encargos específicos a apenas alguns dos participantes, sendo



necessário oferecer condições para que a vitória no certame seja oriunda de análise da vantagem da oferta apresentada (item 20.3.2, p. 122).

Desta forma, o referido argumento apresentado pelo recorrente não possui ligação com a situação fática apresentada, considerando não ter sido indicada qualquer cláusula discriminatória que estabeleça critérios impertinentes/irrelevantes ao objeto licitado ou que "comprometam, restrinjam ou frustrem" a competitividade do processo.

A mera falha de uma informação na declaração mencionada não implica na desclassificação, como será apontado a seguir.

c) Princípio do procedimento formal

O princípio do procedimento formal determina (art. 4º, Lei n. 8.666/93) que a licitação deve observar as normas contidas na legislação.

Conforme ensina Oliveira (2020, item 1.4.4), o referido princípio não implica em excesso de formalismo, devendo ser levado em consideração o objetivo da licitação, a realização de contrato com aquele que apresentar a melhor proposta.

Em função desse aspecto acima indicado, não houve qualquer violação ao edital ou à legislação pertinente, sendo possível sanear mero equívoco formal de um documento que não implicaria em modificação/prejuízo às informações e à proposta apresentada pela empresa habilitada, como será fundamentado.

d) Momento do exame da conformidade das propostas

O exame da conformidade das propostas (art. 43, IV, Lei n. 8.666/93) não se refere à situação narrada na peça recursal (documento de habilitação - declaração com informação divergente).

No presente caso, a fase de habilitação foi ultrapassada e, conforme previsão legal, não cabe desclassificação por motivo de habilitação após a fase de habilitação e abertura das propostas (art. 43, §5º, Lei n. 8.666/93).

e) Hipóteses de desclassificação

Nos termos do art. 48, I, da Lei n. 8.666/93 a desclassificação ocorrerá no caso de propostas irregulares (I), valor superior ao limite ou proposta inexequível (II).

Nenhum dos casos se enquadra na situação narrada no recurso (documento de habilitação - declaração com informação divergente).

f) Saneamento de erros ou falhas



Conforme o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro tem a faculdade de sanear erros ou falhas, na fase de julgamento da habilitação e propostas, quando não alterar a substância das propostas, documentos ou sua validade jurídica.

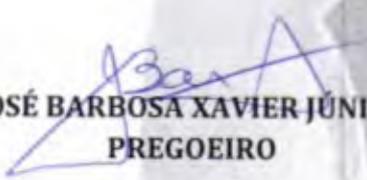
Considerando que a declaração objeto do recurso interposto meramente possui uma informação incorreta, que não prejudica a proposta apresentada pelo licitante, não há impedimento para a realização de diligência visando o seu saneamento.

Ressalte-se que a referida medida converge para o cumprimento do objetivo do certame, qual seja buscar a melhor proposta para a administração pública (Oliveira, item 1.1).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o saneamento do erro apontado na peça recursal não implicaria em prejuízo à substância da proposta apresentada pelo licitante, não há razão nos argumentos expostos pelo recorrente, motivo pelo qual resta improcedente o requerimento formulado.

Itapipoca/CE, 14 de junho de 2022.


JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR
PREGOEIRO